

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 21/08/2013

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência, através da instituição de alíquota patronal suplementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º De acordo com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, art. 1º, Portaria MPS nº 403/2008, §§ 1º e 2º, art. 18 e Portaria MPS nº 204/08, art. 5º, inciso II, visando o perfeito equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social dos servidores públicos municipais efetivos do Município de João Ramalho, fica instituído, nos termos da presente Lei, o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que deverá ser elaborado observando a base técnica atuarial apontada pela Avaliação Atuarial Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a cobrança de contribuições patronais suplementares devidas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de João Ramalho.

Art. 2º. A apuração do déficit técnico atuarial do RPPS dar-se-á por estudos atuariais realizados em conformidade com os regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência Social, buscando o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 3º. O Município, juntamente com suas autarquias e fundações, arcará com uma contribuição previdenciária suplementar incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados ao RPPS (folha de remuneração dos ativos), a ser repassada ao Fundo Municipal de Previdência, mensalmente, de forma progressiva, nos seguintes percentuais conforme indicados na tabela abaixo para cada respectivo exercício:

Ano	%	Ano	%	Ano	%
		2020	29,16%	2030	53,94%
		2021	31,63%	2031	56,41%
		2022	34,11%	2032	58,89%
2013	11,81%	2023	36,59%	2033	61,37%
2014	14,29%	2024	39,07%	2034	63,85%
2015	16,77%	2025	41,55%	2035	66,33%
2016	19,24%	2026	44,02%	2036	68,80%
2017	21,72%	2027	46,50%	2037	71,28%
2018	24,20%	2028	48,98%	2038	73,76%
2019	26,68%	2029	51,46%	2039	76,24%
				2040	78,71%

Parágrafo único. As alíquotas acima, estabelecidas no Relatório da Reavaliação Atuarial da Previdência, data-base de dezembro de 2012, foram definidas calculando-se os valores necessários ao equilíbrio atuarial do RPPS, sendo transformados em alíquotas de contribuição na hipótese de que o atual montante da folha de pagamento dos servidores ativos será mantido constante ao longo do período entre 2013 e 2040.

Art. 4º Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta na tabela constante do art. 3º da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º O atraso ou o não repasse dos valores previstos na forma desta lei, sofrerá a incidência de correção monetária nos moldes estabelecidos pela legislação tributária, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Os valores repassados para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho, devendo:

- I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas decorrentes da amortização ora autorizadas.

Art. 8º O Poder Executivo deverá incluir no orçamento dos exercícios seguintes as dotações necessárias para o implemento do plano que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Ramalho, 21 de Agosto de 2013

ADELMO ALVES
Presidente